

LEI Nº 4.782, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

Cria o Serviço de Inspeção Municipal de Franca - SIM e dá outras providências.

ARY PEDRO BALIEIRO, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria de Agropecuária e Abastecimento, o Serviço de Inspeção Municipal de Franca, que terá por objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Franca.

Art. 2º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal comercializados no âmbito do Município, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangerá.

a) as propriedades rurais ou fontes produtoras, o comércio, o abate de animais, o trânsito municipal de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano ou animal, excetuando-se aquelas fontes produtoras ou propriedades rurais, trânsito e comércio destinados a estabelecimentos cuja fiscalização seja competência de órgãos estaduais ou federais, devidamente cadastrados nos respectivos órgãos de fiscalização;

b) estabelecimentos de produtos de origem animal, entendidos aqueles que, para os fins desta Lei, seja qual for o tipo de instalação ou local, utilizem matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde serão abatidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, com finalidade industrial ou comercial, carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, cujo comércio se enquadre nas disposições do presente artigo.

Art. 3º - A fiscalização de que trata a presente Lei, será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Franca, e abrangerá:

- I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos;
- IV – o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI – das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII – quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 4º - As infrações referentes à presente Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tive agido com dolo ou má fé;
- II – multa de até 200 (duzentas) UFIR – Unidade Fiscal de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior e dobrada na reincidência;
- III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça da natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à fiscalização;
- V – interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração, falsificação ou fraude habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso IV, poderá ser levantada, após sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º - A interdição de que trata o Inciso V, cessará após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º - Caso a interdição não seja levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

§ 5º - As infrações de que trata este artigo serão especificadamente elencadas em Decreto, bem como o procedimento de autuação e defesa dos órgãos competentes.

Art. 5º - O não recolhimento das multas porventura aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a sua inscrição em dívida ativa junto à Prefeitura Municipal, nas formas de legislação vigente.

Art. 6º - Enquanto o Poder Executivo não dispuser de condições para o atendimento ao disposto na presente Lei, prevalecerá como norma geral para todos os estabelecimentos, as Normas Técnicas Especiais relativas, aos produtos de origem animal estabelecidas na legislação estadual.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de Acordo e Convênios com entidades oficiais e/ou particulares, visando a utilização de laboratórios, enquanto não dispuser de condições técnicas e estruturação necessárias para a consecução da presente Lei.

Art. 8º - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei, correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aos 31 de outubro de 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL

ARY PEDRO BALIEIRO.